



PROCESSO Nº : **8.844-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)**
UNIDADE : **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**
ASSUNTO : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**
RECORRENTES : **MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA
FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

PARECER Nº 3.519/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. PARECER PRÉVIO Nº 01/2021. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGAMENTO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGANTES NÃO SÃO PARTE DO PROCESSO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MERO ATO DE COMUNICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração**¹ opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e pela empresa FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, visando sanar alegada omissão no Parecer Prévio nº 01/2021, que apreciou as contas anuais de governo do Município de São José dos Quatro Marcos do exercício de 2019.

2. O Parecer Prévio 01/2021 foi favorável a aprovação das contas anuais de governo do Município com recomendações e determinações, conforme abaixo:

¹ Documento digital nº 87929/2021



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 6.643/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2019, gestão do Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, tendo como contadora a Sra. Marluce Rejane de Azevedo Chialle (CRC-MT nº 016946/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: a) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; II) encaminhe corretamente todas informações no sistema Aplic; III) atente a mudança da metodologia do cálculo para verificação da aplicação constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino introduzida pela Resolução de Consulta nº 16/2018; IV) realize a separação criteriosa dos orçamentos nas próximas Leis Orçamentárias, conforme determina o artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal; V) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 168 da Constituição Federal; VI) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); VII) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; VIII) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; IX) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e, X) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno; b) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 94.662,54 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), bem como os juros e multas pelo pagamento em atraso das Parcelas



nºs 169-176, 179 e 180 do Acordo de Parcelamento nº 43/2004; c) RECOMENDAR à Secretaria de Controle Externo competente que inclua no Plano Anual de Fiscalização – PAF, do exercício de 2021/2022, auditoria de conformidade dos contratos de assessoria e consultoria contábil, tributária, jurídica e de engenharia celebrados pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, especialmente nos Contratos nº 28/2019, nº 048/2018, nº 039/2017, nº 053/2018, nº 045/2017, nº 033/2018 e nº 037/2019, a fim de examinar a efetiva prestação dos serviços e os resultados obtidos, bem como apurar se essas contratações estão sendo utilizadas para burlar a contratação de servidores efetivos por meio de concurso público; e, **d) DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos: d.1) para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC/MT a fim de apurar possível exercício irregular da profissão contábil pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda.; e, d.2) a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso – OAB/MT, para apurar possível exercício irregular da profissão ou exercício ilegal de atribuições de outras categorias profissionais pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva por meio da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda** (grifo nosso)

3. Os embargantes arguiram omissão no voto condutor do Parecer Prévio dos motivos que levaram a expedição de determinação de envio de cópia ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar eventual irregularidade profissional; bem como que não houve o contraditório e a ampla defesa.

4. A unidade instrutiva, em relatório técnico de recurso², opinou pelo provimento do recurso, de modo a suprimir do Parecer Prévio nº 01/2021 a determinação de remessa dos autos à OAB/MT e ao CRC/MT para apurar eventual irregularidade profissional dos embargantes.

5. Por fim, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

² Documento digital nº 157176/2021



7. O Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/MT) estabelece que podem recorrer quem é parte no processo ou Ministério Público de Contas, conforme o art. 270, §2º:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. **Embargos de Declaração**, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 2º. **Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário** e Ministério Público de Contas (grifo nosso)

8. No caso, trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e pela empresa FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Porém, nenhum dos embargantes é parte no processo.

9. O feito cuida das contas anuais de governo do Município de São José dos Quatro Marcos do exercício de 2019. Vale dizer, o gestor do Município é o responsável pela prestação de contas, conforme arts. 208, 209 e 210 da Constituição Federal:

Art. 208 **O Prefeito** e a Mesa da Câmara Municipal **remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal**, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Art. 209 **As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão**, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 210 **O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar**, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado (grifo nosso)



10. Tal diretriz é reforçada pelo art. 82 do RITCE/MT e art. 1º Resolução Normativa nº 01/2019-TP desta Corte de Contas:

RITCE/MT: Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas **pelos Chefes dos Poderes Executivos**, estadual e **municipais**.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas **sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo** é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

RN 1/2019: Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais** (grifo nosso)

11. Apenas o gestor do Município de São José dos Quatro Marcos do exercício de 2019, Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, é parte no feito, porque é o agente político responsável pela prestação de contas anuais de governo. Os achados, citações, peças defensivas e a própria prestação de contas demonstram que apenas o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos é parte.

12. Com efeito, os embargantes não são partes no presente processo, motivo pelo qual não podem interpor recursos, nem mesmo opor embargos de declaração, pois não têm legitimidade recursal, consoante art. art. 270, §2º, do RITCE/MT, acima transcrito.

13. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento** dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e pela empresa FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

2.2. Do mérito recursal



14. Os embargantes opuseram embargos da declaração em face do seguinte trecho do Parecer Prévio nº 01/2021, que apreciou as contas anuais de governo de 2019 de São José dos Quatro Marcos:

DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos: d.1) para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC/MT a fim de apurar possível exercício irregular da profissão contábil pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda; e, d.2) a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso – OAB/MT, para apurar possível exercício irregular da profissão ou exercício ilegal de atribuições de outras categorias profissionais pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva por meio da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda.

15. Em síntese, os embargantes arguíram que o Tribunal de Contas determinou a remessa de cópias dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso (CRC) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional de Mato Grosso para apurar eventuais irregularidade, mas sem oportunizar a eles o contraditório e a ampla defesa.

16. Suscitam que a decisão foi omissa, visto que o relator não apontou os fundamentos pelos quais há indícios de irregularidades ou ilegalidade na atuação profissional dos embargantes, além de reforçarem que não houve oportunidade de se manifestarem nos autos, violando o contraditório e a ampla defesa.

17. Com base nessa diretriz, solicitam que seja sanada a omissão quanto aos motivos pelos quais se entendeu necessária o envio de cópias dos autos para a OAB/MT e para o CRC/MT para apurar eventual irregularidade; bem como a anulação da determinação de envia dos autos à OAB e demais órgão da Administração Pública.

18. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de recurso**, entendeu que assiste razão aos embargantes.

19. Apontou que a pretensão dos embargantes não é desfazer o mérito do Parecer Prévio nº 01/2021, mas apenas a determinação exarada pelo relator de enviar cópia dos autos ao



CRC e à OAB para apurar eventual atuação profissional irregular. Pois não foi oportunizado aos embargantes o contraditório e a ampla defesa.

20. A unidade instrutiva consignou que cabe atribuir efeitos infringentes (modificativos) aos embargos, para suprimir a determinação legal, já que essa determinação causou prejuízo aos embargantes e não foi formulada pela unidade técnica qualquer irregularidade em desfavor dos embargantes, conforme abaixo:

Também cabe, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para corrigir premissa ou pressuposto equivocados da determinação legal, e, sanada essa omissão, surge como consequência obrigatória a alteração ou retificação do Parecer Prévio em referência, pois se trata de situação excepcional.

Assim, do ponto de vista técnico e jurídico, a omissão alegada pela embargante, lhe causa prejuízo, independente da abertura ou não de processo administrativo pelo Conselho de Classe, para a apuração das supostas infrações disciplinares, até porque, tais infrações não foram objeto de questionamento ou apontamento pelas equipes técnicas que instruíram as Contas Anuais, seja da SECEX de Receita e Governo, seja da SECEX de Previdência

21. Além disso, a unidade instrutiva destacou que, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, é possível receber os embargos como pedido de revisão, pois, conforme o art. 283 do RITCE/MT, não cabe recurso contra Parecer Prévio, ou, caso não seja esse o entendimento, é possível a aplicação do instituto da *querela nullitatis*, consoante se vê abaixo:

Há porém, um obstáculo legal ou regimental para o acolhimento do presente recurso, uma vez que, o único remédio para a rediscussão do Parecer Prévio é o pedido de Revisão nos termos do Regimento Interno, conforme se pode ver na redação do art. 283, caput, abaixo colacionado:

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. (Nova redação do artigo 283 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, amparando-se no princípio da fungibilidade recursal, que permite o recebimento de um recurso inadequado (Embargos) em lugar da peça correta (Pedido de Revisão), confirma-se a existência da alegada omissão e conclui-se pela necessidade de reforma da decisão ora atacada, em virtude do descumprimento a Constituição, ferindo o Postulado do Devido Processo Legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório (decisão *extra petita*).

Caso não seja esse, o entendimento do eminente Relator, sugere-se a aplicação do instituto da *querela nullitatis* a presente determinação *extra petita*, proferida no Parecer Prévio objurgado, que a propósito, não é julgado por este Tribunal, mas pelo Poder Legislativo ou Câmara Municipal nos termos legais e constitucionais



22. **Passa-se à análise ministerial.**

23. Como é sabido, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função **integradora, e não modificativa.**

24. Nesse passo, colaciona-se aresto do Tribunal de Contas da União (TCU) que, sucinta e didaticamente, esclarece sobre o cabimento de embargos de declaração:

Os **embargos de declaração** têm por objetivo **sanar eventual omissão** (falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada), **obscuridade** (falta de clareza na redação do julgado) ou **contradição** (existência de proposições inconciliáveis entre si), **não se prestando, em regra, para a alteração do mérito da decisão embargada.** (Acórdão 1.218/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro) (grifo nosso)

25. Assim, trata-se de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, serem utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

26. Fixado os parâmetros de cabimento dos embargos de declaração, segue-se para os embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio nº 01/2021.

27. Como dito antes, os embargantes insurgiram-se contra trecho do Parecer Prévio nº 01/2021 que determina o envio de cópia dos autos à OAB e ao CRC para apurar eventual infração profissional. Alegaram omissão dos motivos que motivaram essa conclusão.



28. Contudo, tal argumento não prospera, uma vez que o relator tratou do tema em seu voto, conforme abaixo:

132. Da análise da tabela acima, é possível notar que os serviços contratados por meio das supracitadas empresas são idênticos ou similares ao rol de atribuições dos cargos efetivos contantes no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal, ou seja, abrangem a prestação de serviços ligados às atividades fim do ente, as quais não podem ser excluídas do cômputo de despesas total com pessoal.

133. Para corroborar, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos⁶ e ao sistema Aplic (Informes Mensais/Pessoal/Lotocionograma), verifica-se que os 06 (seis) cargos efetivos de agente fiscal de tributos e os 02 (dois) cargos efetivos de engenheiro civil estão vagos e que as contratações das empresas ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., Fama Serviços Administrativos Ltda. e Prisma Engenharia Arquitetura e Saneamento Ltda. para prestar serviços técnicos de assessoria tributária e de engenharia que poderiam ser desempenhados por servidores públicos efetivos.

134. Notadamente com relação à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constante no site da Receita Federal do Brasil, constata-se que a empresa possui como atividade econômica principal a atividade de contabilidade (Cód. 69.20-6-01) e secundária, a atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária (Cód. 69.20-6-02), no entanto, esta empresa não está registrada no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC/MT.

135. Por outro lado, os seus sócios Cláudio Henrique Teodoro de Almeida e Valdney Leão de Lima estão inscritos no CRC sob o nº MT – 005975/0 e MT – 009151/0, respectivamente, ambos na categoria de Técnico em Contabilidade, categoria profissional que não habilita a prestação de consultoria e auditoria tributária. Desse modo, a priori, a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., não poderia estar prestando serviços de consultoria e auditoria contábil e tributária.

136. **Em relação à empresa Fama Serviços Administrativos Ltda, do confronto entre o objeto do contrato e suas atividades principal (serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e secundárias (atividades de cobranças e informações cadastrais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente), verifica-se que as suas atividades econômicas são incompatíveis com os serviços especializados de auditoria operacional em matéria tributária.**

137. **Ademais, a prestação de serviços especializados de auditoria caracteriza serviços técnico profissionais, pois envolve, dentre outras, apuração e análise de tributos e encargos previdenciários e deve ser prestados por empresas legalmente habilitadas e registradas em Conselhos de Fiscalização Profissional, tais como Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Administração ou Conselho Regional de Economia.**



138 **De igual modo, analisando o quadro societário da referida empresa, observo que o seu sócio Mauro Augusto Laurindo da Silva é advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 5939/O. Contudo, entendo que as atividades da sociedade empresária e o objeto do contrato não estão incluídas no rol de serviços advocatícios.**

139. **Assim, vislumbro fortes indícios de exercício irregular da atividade empresarial pelas empresas ETCA Consultoria e Assessoria Ltda. e Fama Serviços Administrativos Ltda., não só pela ausência de registro das pessoas jurídicas nos conselhos de classe competentes, como também pela ausência de prerrogativas profissionais dos sócios das empresas para executar os serviços contratados.**

140. **Portanto, entendo oportuno determinar o encaminhamento de cópia dos autos para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC/MT a fim de apurar possível exercício irregular da profissão contábil pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., bem como para a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso– OAB/MT, para apurar possível exercício irregular da profissão ou exercício ilegal de atribuições de outras categorias profissionais pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva por meio da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda.**

29. Dessa forma, não há omissão quanto aos motivos que levaram o relator entender necessário o envio de cópia dos autos a entidades de classe para averiguar eventual infração profissional.

30. Além disso, embora conste a expressão “determinar”, não há qualquer imposição aos embargantes, apenas a remessa de cópia dos autos à OAB e ao CRC a fim de apurar eventual irregularidade.

31. Não há, assim, determinação de instauração de procedimentos apuratórios mas tão só ato de comunicação de potencial irregularidade; mesmo porque o Tribunal de Contas não pode determinar a entidades federais a instauração de processo apuratório, como é o caso da OAB e CRC, visto que não tem jurisdição sobre elas.



32. O Tribunal de Contas não determinou obrigação de fazer ou de não fazer, de restituir ou impôs sanção aos embargantes; motivo pelo qual não há que se falar em violação de contraditório e ampla defesa.

33. O mero ato de comunicação de potências irregularidades a outras entidades ou órgãos do Poder Público não pode ser encarado como ônus apto a caracterizar sucumbência, de modo a gerar legitimidade recursal.

34. Inclusive, é dever do Tribunal de Contas informar a outras entidades e órgãos da Administração Pública a ocorrência de eventuais irregularidades que toma conhecimento em processos e que fuja de suas atribuições apurar, como é o caso ora em análise.

35. O contraditório e a ampla defesa serão exercidos em eventual instauração de processo disciplinar pelas entidades de classe, e não no Tribunal de Contas, que não tem competência para apurar infrações profissionais de profissões regulamentadas.

36. De mais a mais, o fato de a unidade técnica do Tribunal de Contas não ter formulado achado envolvendo os fatos relacionados aos embargantes é irrelevante, pois a análise das contas anuais de governo não fica adstrita às irregularidades, mas tem aspecto amplo sobre as contas do ente político.

37. Pelo exposto, verifica-se que não assiste razão aos fundamentos recursais invocados pelo embargante, cabendo ao **Ministério Público de Contas** opinar pelo **não provimento** dos recursos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e pela empresa FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Parecer Prévio nº 01/2021.



3. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e pela empresa FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 270, §2º, do RITCE/MT, visto os embargantes não são partes e nem têm legitimidade recursal;

b) e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 01/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2021.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT